

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD 44/23.24- PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Gino Damian Passarini Pennesi

OBJECTO: Agressão a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 21 de Maio de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 1 do artigo 155.º do Regulamento de Disciplina-FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o **Arguido Gino Damian Passarini Pennesi**, na sanção disciplinar de suspensão de 2 jogos, por violação do disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), e na qualidade de

instrutor nomeado, nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido **Gino Damian Passarini Pennesi**, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro, nomeadamente, que no final da partida, mas ainda dentro da pista, o jogador n.º 2 do clube “HC Grândola B”, Gino Pennesi, dirigiu-se ao jogador n.º 8 do clube “AD Oeiras”, **Tomás Magalhães**, e apertou-lhe o pescoço, com força, durante 5 segundos.

A 26 de Abril de 2024, foi ouvido o atleta **Tomás Magalhães** que, em suma, confirmou o teor do relatório confidencial do Senhor Árbitro da partida, referindo ainda que entendeu o gesto do Arguido como uma agressão, da qual sentiu dores.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

O Arguido não apresentou defesa escrita, não arrolou testemunhas, nem requereu a produção de qualquer outro meio de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro e nas declarações prestadas pelo jogador n.º 8 do clube “AD Oeiras”, **Tomás Magalhães** ficheiro, dão-se por provados todos os seguintes factos constantes da acusação, nomeadamente:

I - No dia 21 de Abril de 2024 foi realizado o jogo n.º 1435, na localidade de Oeiras, entre as equipas “AD OEIRAS B” e “HCP GRANDOLA B”, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão –Zona SUL-B, de Hóquei em Patins.

II -No final da partida, mas ainda dentro da pista, o Arguido Gino Pennesi, dirigiu-se ao jogador n.º 8 do clube “AD Oeiras”, **Tomás Magalhães**, e apertou-lhe o pescoço, com força, durante 5 segundos, causando-lhe dores.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, e dos esclarecimentos prestados pelo patinador **Tomás Magalhães**.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido na demonstrada agressão ao seu adversário traduz um comportamento lamentável e incompreensível da sua parte, considerada a sua idade e princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelos atos em apreciação no presente processo, respeitantes à agressão ao seu adversário deve ser-lhe assacada, situação que não pode existir nos rinqes de hóquei em patins, independentemente da idade e qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Os factos ora dados por provados assumem uma gravidade baixa, sendo no entanto censurável a conduta do Arguido, que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, incluindo os seus colegas atletas.

O comportamento do Arguido representa infração ao disposto no n.º 1 do artigo 155.º do Regulamento de Disciplina-FPP, sancionável com suspensão de atividade a estabelecer entre 2 a 10 jogos.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de uma agressão ao conteúdo do citado normativo, por parte do Arguido.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, porquanto a sua conduta encontra-se inserida em contexto de jogo, sem causar mazelas relevantes ao seu adversário.

No entanto, é esperado por parte de atletas jovens a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, o que não se verificou no caso em apreço.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Analisado o registo disciplinar do Arguido, constata-se a inexistência de infrações disciplinares para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º do RD- FPP.

Do mesmo modo, inexistem circunstâncias suscetíveis de integrar o conceito de atenuante, para efeitos do disposto no artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o **Arguido Gino Damian Passarini Pennesi**, na sanção disciplinar de suspensão de 2 jogos, por

violação do disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Processo isento de custas nos termos da al. b) do n.º 3, do artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Maio de 2024.

O Conselho de Disciplina,



